



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13974.000063/95-62
Recurso nº : 09.914
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ROBERTO SCHWETLER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.852

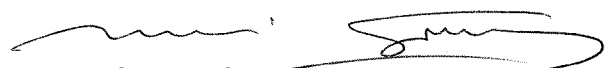
IRPF - Atraso na entrega da declaração enseja a cobrança de multa, na forma do artigo 999, inciso II do RIR/94, apenas para fatos geradores posteriores a sua entrada em vigor.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SCHWETLER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 13974.000063/95-62
Acórdão nº. : 102-41.852
Recurso nº. : 09.914
Recorrente : ROBERTO SCHWETLER

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01/06, à Notificação de fls. 07 que cobra multa de 48,75 UFIR por atraso na entrega da declaração de rendimentos. Em sua impugnação o Contribuinte alega que:

- a) à época da entrega da declaração, não existia qualquer lei em vigor no sentido de cobrança de multa;
- b) em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, não se pode admitir tal cobrança para o mesmo exercício em que foi instituída a multa;
- c) em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXVI da CF, a lei não prejudicará o direito adquirido;
- d) o artigo 106 do CTN também reza no sentido de que a irretroatividade só pode ser acatada quando em favor do contribuinte;
- e) a legislação a ser aplicada deve ser aquela que estava em vigor à época do fato gerador que foi a entrega em atraso;
- f) as multas prevista à época são calculadas sobre porcentagens do imposto devido, como havia isenção não há que se falar em multa.

Às fls. 13, a DRF retifica o lançamento, em conformidade com o artigo 984 do RIR/94, aplicando integralmente a multa que fora reduzida em 50%. Reabre também o prazo para impugnação. Às fls. 21 a DRF emite nova notificação.

Na nova impugnação de fls. 23/28, o Contribuinte repete as mesmas alegações supra citadas.

Em decisão monocrática de fls. 30/33, a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que:

- a) conforme artigo 999, inciso II, letra a do RIR/94, a entrega de declaração fora do prazo mesmo se não há imposto devido está sujeita à cobrança de multa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13974.000063/95-62
Acórdão nº. : 102-41.852

- b) o princípio da Anterioridade não se aplica às multas, mas somente aos tributos;
- c) o Contribuinte confunde os princípios constitucionais da Irretroatividade e da Anterioridade;
- d) multa não é tributo, sua cobrança, portanto, não está sujeita ao princípio da anterioridade, assim, cabe a cobrança no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que a estabeleceu;
- e) a cobrança da multa está prevista no artigo 984 do RIR/94, em atendimento ao comando do artigo 999, inciso II do mesmo regulamento;

Em recurso voluntário de fls. 37/38, o Contribuinte reitera as alegações feitas quando da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13974.000063/95-62
Acórdão nº. : 102-41.852

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

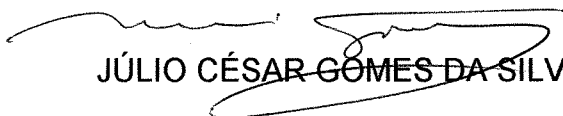
Discute-se neste processo a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração.

Por não ser tributo, a multa não está sujeita aos princípios constitucionais suscitados pelo Contribuinte. A multa encontra-se baseada na legislação tributária corrente.

No mérito tem razão o Contribuinte, uma vez que, além de gozar da proteção fixada no artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), o atraso no ano de 1994, está fora do campo de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 999 do RIR/94, por ser anterior a sua promulgação.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA